



EM DEFESA DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO IGUALITÁRIO: ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

Janaína Machado Sturza¹
Jaqueline Machado Hammes²

RESUMO

O presente artigo fará uma abordagem sobre o acesso à justiça e o interesse do Estado na efetivação de uma ordem jurídica justa, essencialmente no que tange a promoção e a preservação da harmonia em sociedade, tendendo assim a perfectibilização da cidadania como um todo. Contudo, demonstrar-se-á também que a harmonia social só se concretizará de forma mais efetiva quando a sociedade civil e seus atores buscarem um maior envolvimento nas decisões, principalmente quanto a justiça social, exercendo de forma ampla e irrestrita os poderes participativos, que a eles foram concebidos. Dessa forma, também se delimitará que o acesso à justiça e o exercício da justiça estão devidamente interligados com o atual contexto democrático, mencionando ainda que os resultados almejados só serão satisfatórios quando a sociedade civil auxiliar o Estado na efetivação do acesso à justiça de forma igualitária, respeitando a pluralidade, a democracia e fundamentalmente a cidadania, que tem como escopo a emancipação dos cidadãos.

Palavras-chave: acesso à justiça; justiça social; cidadania.

ABSTRACT

This article will make an approach to access to justice and the interest of the state in the execution of a just legal order, especially concerning the promotion and preservation of harmony in society, thereby tending to perfectibilization citizenship as a whole. However, it will show also that social harmony only be achieved more effectively when civil society and its actors seeking greater involvement in decisions, especially regarding social justice, exerting a wide and unfettered powers participatory, which they were designed to. Thus, also delimit the access to justice and the exercise of justice are properly interconnected with the current democratic context, also mentioning that the desired results will be satisfactory only when civil society to assist the State in effecting access to justice equally, respecting the plurality, democracy and ultimately citizenship, which is scoped to the emancipation of citizens.

¹ Advogada, Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Professora na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado da UNIJUÍ, professora na graduação em Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA e da Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa “Teoria Jurídica no Novo Milênio”, da UNIFRA e do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, da UNISC. Email: janasturza@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas. Linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Graduada em Direito pela mesma Universidade. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado - UNISC. E-mail: jake@viavale.com.br

Key-words: access to justice, social justice, citizenship.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à justiça, em nossa sociedade, caracteriza-se como uma concepção ampla e irrestrita que deve ser praticada através de ações articuladas em todas as esferas do conhecimento, por governos, movimentos sociais e principalmente pela sociedade civil. É justamente neste contexto que surge a busca por uma ordem jurídica justa, capaz de promover e preservar a harmonia na sociedade, ressaltando neste processo a efetivação “de fato e de direito” do exercício da cidadania.

Assim, na observância atual da relação entre o direito e seus destinatários, é possível perceber que por vezes existe um distanciamento muito grande a separar o portador do direito que lhe é devido. Surgem então as reflexões acerca de uma justiça mais humana e socializada, capaz de consolidar uma ordem jurídica justa e promover o efetivo exercício da cidadania. Há também que se falar, neste contexto, em justiça social e participativa, de modo que os atores envolvidos nos conflitos tenham papel de protagonistas, no sentido de ganhar espaço e relevância, tendo em vista a dinâmica social em contraponto com as barreiras e obstáculos que inibem o efetivo acesso à justiça.

Em verdade, a sociedade civil percebeu que o Estado não possui condições de atender a todas as demandas da modernidade e isto tem resultado na formação de movimentos civis que supram essas lacunas deixadas pelo Estado, pois a sociedade está sempre em evolução e, à medida que alcança determinados direitos, buscam outros e assim sucessivamente. Na contemporaneidade, então, essa nova sociedade com novas perspectivas tem buscado incessantemente por um acesso igualitário à justiça, em uma tentativa de atender não só as necessidades individuais de cada sujeito, mas também de oferecer e assegurar a toda a coletividade uma justiça equitativa, que tenha como resultado o exercício da cidadania.

Desta forma, refletir sobre o acesso à justiça e exercício da cidadania, sob o aspecto de uma ordem jurídica justa, deve ser um ato de busca por maneiras de convivência em sociedade, comunicando e dialogando num mundo tão interativo e interdependente como o que se vive hoje, no qual o

multiculturalismo é predominantemente supremo e por isso precisa-se de preparação aos cidadãos para aceitarem as diferenças, buscarem uma consciência de fraternidade, de solidariedade e a compreensão de que a evolução é individual e, ao mesmo tempo coletiva. É justamente este cenário que impulsionará essa capacidade de compreensão e reflexão que levará o indivíduo a conhecer, a pensar, a fazer, a conviver e, conseqüentemente, a lutar por justiça e cidadania plena.

1. DISCORRENDO ACERCA DA EFETIVAÇÃO DE UM ORDENAMENTO JURÍDICO IGUALITÁRIO: DELINEAMENTOS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

A justiça, representada pelo poder judiciário, reside na implementação do ordenamento jurídico normativo fundado em valores tais como a liberdade, igualdade, cidadania, ordem e segurança, mas não se identifica com nenhum deles porque é condição primeira ou transcendente de sua probabilidade como atualização histórica, ou seja, vale como pressuposto indispensável para que todos tenham seu valor enquanto cidadão³.

Portanto, o acesso ao judiciário até pode estar adstrito aos mecanismos ou instrumentos impostos pelo poder do Estado, porque aproximam o cidadão sem condições de renda para as demandas e litígios nos fóruns e tribunais, e neste sentido vê-se o homem como eterno litigante dos “seus” direitos ou o que considera como seus e, por isso, pleiteia para si. Porém, quando a justiça é tida como uma qualidade subjetiva do homem, na qualidade de virtude do ser humano, há a promoção do que é vantajoso para outrem. Melhor explicando, para Aristóteles devemos nos colocar sempre no lugar do outro. Nesta esteira, tem-se que a justiça é a antítese do egoísmo e que os atos equitativos são comuns a todas as pessoas boas em sua conduta e não na prevalência da vontade de uns sobre os outros⁴.

Não obstante esta diferenciação, a verdade é que ao referir-se à justiça, ainda que no acesso ao judiciário, almeja-se, pelo menos, o acesso a uma

³ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito de direito*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 371.

⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad: Mário Gama Kury. 4ªed. Brasília: UNB, 2001, p.123.

ordem justa, ou seja, a divisão didática ou semântica não é tão significativa quanto a justiça desejada como forma de dar a cada um o que é seu de direito, garantido pelo ordenamento jurídico. As expressões se conjugam mutuamente⁵.

Desta forma, tem-se que o conceito de “acesso à justiça” está constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LXXIV⁶ e é elevado à categoria de direito fundamental, conforme prevê o art. 60, § 4º, inc. IV da CF/88, e por isso não pode significar mera admissão ao processo. A expressão é mais abrangente. Toda a estruturação do sistema judiciário brasileiro tem sua base no texto constitucional e a preocupação fundamental com o acesso à justiça deve produzir uma igualdade “*in concreto*” e não simbólica, muito embora saiba-se da dificuldade de implementação de uma efetiva igualdade em um contexto paradoxal como o nosso.

Logo, o acesso à justiça não se restringe somente ao acesso ao poder judiciário, mas também ao acesso a uma ordem moral, que parte do pressuposto justo/injusto. Nesse sentido, Watanabe demonstra que o acesso à justiça não mais se limita ao mero acesso aos tribunais, não basta o acesso ao Poder Judiciário enquanto instituição, mas também deve contemplar a viabilização de atendimento a uma expectativa, ou seja, o acesso à ordem jurídica justa, contemplada pelos seguintes pressupostos:

[...] a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos

⁵ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 280.

⁶BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: abril de 2012.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

direitos; e) o direito à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características⁷.

O acesso à justiça, quando debatido em seu sentido geral, remete à imagem apreciada pelo senso comum teórico na doutrina e ao senso comum da sociedade que é o acesso aos caminhos dos Fóruns e dos Tribunais, pela imagem ilustrada pelas garantias ao devido processo legal e o instituto constitucional da ampla defesa, ambos princípios amparados pela Constituição Federal, enquanto direitos constitucionais processuais, os quais buscam assegurar não só direitos, mas também exigir deveres, expressando assim o verdadeiro sentido da cidadania através de uma Constituição dita *Cidadã*.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ACESSO À JUSTIÇA E SUAS DIMENSÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A atual constituição alarga o âmbito da promessa constitucional, garantindo a assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, inciso LXXIV, o qual “*inovou nessa questão*” ao mencionar que:

[...] se refere à assistência jurídica e não à assistência judiciária, termo que vinha historicamente sendo utilizado pela legislação pátria. Neste sentido, depreende-se da modificação que o constituinte teve o objetivo de ampliar a assistência aos carentes, dando-lhes, além daquela necessária para o ingresso em juízo, também as assessorias preventiva e extrajudicial⁸.

Embora a prestação jurisdicional como direito fundamental não esteja disposta especificamente na atual Constituição, em outros artigos há tal garantia de forma implícita, considerando o parágrafo 2º do artigo 5º da CF e, em razão disto, a expectativa de uma resposta da justiça em tempo razoável constitui um direito fundamental prestacional de segunda dimensão, ou seja, o acesso à justiça igualmente constitui um direito fundamental, também de segunda dimensão, expressamente previsto na Constituição Federal.

⁷WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128, 135, passim.

⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica. 1994, p. 58.

Todavia, diante das condições atuais do Poder Judiciário no Brasil, os direitos fundamentais ao acesso e à efetividade do processo podem constituir-se em obstáculos recíprocos, de modo que a efetivação de um venha a se transformar em um fator impeditivo da realização de outro. Nesta ceara, os princípios constitucionais assumem relevância pela sua tríplice dimensão, isto é, fundamentadora, interpretativa e supletiva em relação às demais fontes do direito.

Logo, o arranjo principiológico contido na CF/88 compreende a idéia de direito e justiça vigente em dado momento social, porque manifesta os valores erigidos pela sociedade quando da feitura do texto constitucional. Portanto, com relação à importância dos princípios constitucionais, pode-se dizer que:

princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo⁹.

Constituem-se assim os princípios no argumento essencial contra visões extremadas dogmáticas/formais que afligem o ordenamento jurídico pátrio e as aspirações da sociedade contemporânea, donde, nenhuma interpretação será correta se um princípio for desprezado. Por isso entender e absorver os princípios constitucionais significa ficar mais próximo do ideal de justiça e da possibilidade de libertação e integridade dos sujeitos, razões e sustentáculos do efetivo exercício da cidadania¹⁰.

Desta forma, o acesso à justiça engloba também esses aspectos, uma vez que não basta a possibilidade de ingressar em juízo se não houver, em contrapartida, a efetividade na tutela do direito em conflito de acordo com os ditames constitucionais e os reclamos da realidade social no caso concreto. Portanto, é justamente nesta ceara de garantias que nossa Constituição Federal deveria se consolidar como um instrumento eficaz na produção do efetivo acordo de vontades políticas, as quais possam concretizar-se o mais

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 450.

¹⁰ CUNHA PEIXOTO, Rodrigo da. *A Sexualidade vista pelos Tribunais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 34.

breve possível, no sentido de solidificar um verdadeiro Estado Democrático de Direito, capaz de fomentar e praticar *de fato* e *de direito* o acesso à justiça.

3. BUSCANDO UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E EQUITATIVA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Sobre a questão do acesso à justiça Mauro Cappelletti sagrou suas observações em três ondas: *Assistência Judiciária para os pobres, representação dos interesses difusos e um novo enfoque de acesso à justiça, do acesso à representação em juízo em uma concepção mais ampla de acesso*. As primeiras manifestações no sentido de garantir o acesso à justiça, nos países ocidentais, por parte dos Estados, foi o oferecimento de serviços jurídicos aos pobres, onde *o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa*¹¹. Esta seria a representação da primeira onda citada por Cappelletti, qual seja, Assistência Judiciária para os pobres.

Logo, várias nações tentaram superar o problema do simples acompanhamento jurídico. Algumas, inclusive, passaram a contar com uma assistência judiciária, como o *Sistema Judicare, onde existe a figura do advogado nomeado pelo Estado e remunerado pelos cofres público, isentando o cidadão das custas com as quais teria de arcar*¹².

Já a segunda onda representa os interesses difusos, ou chamados interesses coletivos ou grupais, diferentes daqueles dos pobres:

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 32.

¹² Analisam os idealizadores das ondas de acesso à Justiça o *Sistema Judicare*, que resultou das reformas levadas a efeito pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, em que os *advogados particulares são pagos pelo Estado*. A finalidade desse sistema é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação (em juízo) que teriam se pudessem pagar um advogado. Analisam, também, o modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos, com um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965, em que os serviços jurídicos são prestados por "escritórios de vizinhança", atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica. 1994, p. 39,40.

[...] hoje, pode mesmo dizer-se que este movimento transborda dos interesses jurídicos das classes mais baixas e estende-se já aos interesses jurídicos das classes médias, sobretudo aos chamados interesses difusos, interesses protagonizados por grupos sociais pouco organizados e protegidos por direitos sociais emergentes cuja titularidade individual é problemática¹³.

Em consequência desta ampliação, houve algumas reformas no processo civil, principalmente o alargamento do conceito de legitimidade processual e o interesse de agir:

[...] centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda¹⁴ de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo dentro do processo civil¹⁵.

Finalmente, a chamada “terceira onda” enfoca a representação em juízo através de uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Tem-se, então, um novo enfoque, segundo Cappelletti & Garth:

[...] tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso¹⁶.

Esse enfoque revela a importância dos movimentos sociais na questão do acesso à justiça, pois apesar de não terem qualquer relação com o Estado, vêm suprimindo suas lacunas. A partir da contemporaneidade, o acesso à justiça torna-se inicialmente um problema jurídico e mais tarde um problema complexo, de relevante preocupação social.

¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 172.

¹⁴ Cappelletti cita como exemplos (e também descreve sobre eles) da segunda onda a Ação Governamental, a Técnica do Procurador-Geral Privado e a Técnica do Advogado Particular do Interesse Público.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris. 1988, p. 49.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris. 1988, p. 67.

No Brasil, as preocupações mais significativas com o acesso à justiça dão-se no período da “abertura democrática”, ou seja, no final da ditadura militar. Nesse momento, o acesso à justiça passa a ser discutido e revisado em duas fases: quando os movimentos sociais organizados passam a “exigir” do Judiciário uma participação mais efetiva no processo de democratização do país e com o processo de reforma universitária, quando os cursos de direito (embora sempre tenham sido os cursos mais resistentes a qualquer tipo de mudança), também passam por um forte processo de revisão.

Neste sentido, percebe-se que, apesar da crise de representatividade vivenciada nos mais diversos órgãos estatais e principalmente no poder judiciário, não é mais possível ignorar manifestações do tipo jurídicas, e o poder judiciário deve contemplá-las em suas decisões sempre que possível, adequando a legislação à realidade social. O magistrado pode valer-se da hermenêutica, dos princípios gerais do direito, da equidade, entre tantos princípios constitucionais que lhe dão guarida, podendo superar esse ranço ideológico do formalismo, do dogmatismo e abrir-se para o pluralismo no sentido de efetivar o acesso à justiça enquanto pressuposto irrefutável para o exercício da cidadania¹⁷.

4. EXERCÍCIO DA CIDADANIA: ELEMENTO FUNDAMENTAL DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

A concretude e efetivação do acesso à justiça estão relacionadas diretamente ao exercício da cidadania, envolvendo, primordialmente, a proteção ampla e irrestrita dos direitos individuais e coletivos que devem ser assegurados pelo Estado em uma sociedade “dita” democrática. É justamente neste contexto que o sujeito-cidadão desenvolve seu senso de pertencimento, tornando-se, então, capaz de buscar por seus direitos de cidadania através de um processo justo e igualitário.

¹⁷Atualmente, pode-se afirmar que a cidadania constitui-se por duas dimensões: jurídica e política. A dimensão jurídica constitui o laço jurídico pelo qual todos pertencem à nação, [...], todos recebem a proteção jurídica do Estado enquanto cidadãos com direitos e deveres. É a cidadania civil ou passiva. Já a dimensão política insere o cidadão na comunidade política pelo vínculo jurídico. Trata-se da cidadania participativa ou ativa. CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 4 ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2006. p. 210

Assim, falar em acesso à justiça é falar também em exercício da cidadania, a qual tem sua história no Brasil diretamente relacionada ao processo de evolução constitucional do país. A Constituição imperial de 1824 e a primeira Constituição republicana de 1891 consagraram a expressão *cidadania*, mas foi a partir de 1930 que ocorreu uma nítida distinção nos conceitos de cidadania, nacionalidade e naturalidade. Desde então, nacionalidade refere-se à qualidade de quem é membro do Estado brasileiro, e o termo *cidadania* tem sido empregado para definir a condição daqueles que, como nacionais, exercem direitos políticos¹⁸. Nesse sentido, a cidadania pode caracterizar-se como,

[...] um espaço de participação pública efetivo, gestando instrumentos e mecanismos concretos de ação social, gerando da forma mais consensual possível as normas de conduta e comportamento pessoal e institucional que formatam a Sociedade Civil. Com tal espectro, a cidadania contemporânea, em verdade, tem alterado o significado de participação política enquanto direito fundamental, deslocando-se para uma concepção mais inclusiva de formação discursiva da vontade coletiva; não se restringindo mais a um campo político estritamente definido pelos *locus* oficiais de poder (Estado, Sufrágio, Partidos Políticos, etc.)¹⁹.

No Brasil, a trajetória da cidadania é indissociável do processo de desenvolvimento dos direitos humanos. São facetas de uma mesma história da humanidade em busca de aperfeiçoamento das instituições jurídicas e políticas para garantia da liberdade e da dignidade humana²⁰. Em verdade é uma história de lutas pelos direitos fundamentais da pessoa, lutas marcadas por massacres, violência, exclusão e outras variáveis que caracterizam o Brasil desde os tempos da colonização e que, na realidade, tem como único fim a conquista de direitos que legitimem o devido exercício da cidadania.

Na última década do século XX assistiu-se, em todo o mundo, a uma multiplicação dos estudos sobre o tema da cidadania, enviando-se um grande esforço analítico para enriquecer a abordagem conceitual da noção de cidadania. O conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, foi abordado

¹⁸Disponível em:

<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/fadipa/marcossilviodesantana/cidadania.ht> >. Acesso em: 04 dez. 2010.

¹⁹ LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 28.

²⁰ COSTA, Ademar Antunes da. *Cidadania e direitos humanos no marco do constitucionalismo*. In: COSTA, Marli M. M. da. *Direito, cidadania e políticas públicas II*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

de variadas perspectivas. Entre elas tornou-se clássica, como referência, a concepção de Thomas H. Marshall, que em 1949 propôs a primeira teoria sociológica de cidadania ao desenvolver os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão²¹.

Por conseguinte, sobre o efetivo exercício da cidadania ainda está-se traçando e conquistando caminhos. Avanços importantes já foram alcançados, se levar-se em consideração que a segunda metade do século XX foi marcada por avanços sócio-políticos importantes como o processo de transição democrática, a volta de eleições diretas e a promulgação da Constituição de 1988, notadamente chamada de *Constituição Cidadã*.

O Estado Democrático de Direito, concebido pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988, traduz-se na possibilidade de uma maior participação da sociedade na política, implicando, necessariamente, na existência de uma Sociedade Democrática de Direito²². Essa Sociedade Democrática de Direito “se assenta na soberania popular (poder emanado do povo) e na participação popular, tanto na sua forma direta como indireta²³” e o Estado, espaço legítimo de debate público igualitário sobre o que se quer da e na sociedade, é responsável pela implementação de mecanismos necessários para que essa participação aconteça²⁴.

No que tange especificamente à ordem jurídica, foi atribuído aos cidadãos brasileiros o direito de propor certas ações judiciais, denominadas garantias constitucionais, especialmente previstas para a garantia de direitos fundamentais. Entre essas ações estão a Ação Popular e o Mandado de Segurança, que visam impedir abusos de autoridades em prejuízo de direitos de um cidadão ou de toda a cidadania²⁵.

Um Estado Democrático só se torna efetivo quando as relações de poder estiverem estendidas a todos os indivíduos, no qual todas as regras e

²¹ VIEIRA, Listz. *Os argonautas da Cidadania*. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

²² LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 149.

²³ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 150.

²⁴ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 149.

²⁵ DALLARI, Dalmo. *Direitos e deveres da cidadania*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html>. Acesso em: 29 nov. 2010.

procedimentos estejam demarcados, para que deste modo alcancem a participação e interlocução com todos os interessados, inclusive pelas ações governamentais²⁶, uma vez que

[...] ser democrático, pois, deve-se contar, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurem, de um lado, espaços de participação e interlocução com todos os interessados e alcançados pelas ações governamentais e, de outro lado, o atendimento às demandas públicas da maior parte possível da população²⁷.

Desta forma, a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá ao sujeito a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. Neste sentido, por exemplo, pode-se dizer que todo brasileiro, no exercício de sua cidadania, tem o direito de influir sobre as decisões do governo. Mas também se pode aplicar isso ao conjunto dos brasileiros, dizendo-se que a cidadania brasileira exige que seja respeitado seu direito de influir nas decisões do governo e nesse caso se entende que a exigência não é de um cidadão, mas do conjunto de cidadãos²⁸. Portanto,

[...] a concepção de poder e de governo atrela-se à figura do indivíduo/cidadão e às condições de possibilidades do seu desenvolvimento econômico e social, o papel do cidadão é o mais elevado a que um indivíduo pode aspirar. O exercício do poder pelos cidadãos, nos estritos termos da Lei e neste período histórico, é a única forma legítima pela qual a liberdade poder ser sustentada e efetivada²⁹.

É importante assinalar que os direitos da cidadania são, ao mesmo tempo, deveres. Pode parecer estranho dizer que uma pessoa tem o dever de exercer os seus direitos, porque isso dá a impressão de que tais direitos são convertidos em obrigações. Mas a natureza associativa do ser humano, a solidariedade como natural característica da humanidade, a fraqueza dos indivíduos isolados quando devem enfrentar o Estado ou grupos sociais

²⁶ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, administração pública e sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 27.

²⁷ LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 37.

²⁸ DALLARI, Dalmo. *Direitos e deveres da cidadania*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html>. Acesso em: 29 nov. 2007.

²⁹ LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 21.

poderosos são fatores que tornam necessária a participação de todos nas atividades sociais³⁰ e jurídicas, uma vez que ser cidadão é ter consciência não só dos seus direitos, mas também dos seus deveres, emergindo deste processo a capacidade do sujeito para pleitear o devido acesso à justiça e consequente exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da evolução das relações sociais, o acesso à justiça passou a ser um direito social básico de todas as sociedades civilizadas. A preocupação com a distribuição da justiça tem sido uma constante, mas as iniciativas são ainda como tímidas. O Estado não pode eximir-se do seu papel e deixar a cargo apenas da sociedade o preenchimento das lacunas resultantes da sociedade moderna. Apesar dessa nova realidade social, ainda é o Estado a quem cabe efetivar o acesso à justiça aos cidadãos de forma igualitária, respeitando a pluralidade, a democracia e essencialmente o direito de exercício da cidadania.

Logo, em um Estado “*dito*” Democrático como é o brasileiro, cabe a ordem jurídica o papel de regular as relações interindividuais; as relações entre o indivíduo e o Estado; entre os direitos civis e os deveres cívicos; entre os direitos e os deveres da cidadania, definindo as regras da vida democrática. A cidadania cumpre um papel libertador nesse cenário, contribuindo para a emancipação humana.

Nesse sentido, uma grande lição do que seja *cidadania*, segundo a vontade, expectativa e anseio do povo, não foi legada – como poderia parecer – por filósofos, juristas ou jus-filósofos. Quem ofertou à sociedade um dos significados dessa garantia, prerrogativa ou direito, já no final do século passado, foi o sábio cancionista popular de nossa terra, o cantor e compositor Gonzaguinha, cantando “A gente quer viver todo o Direito... a gente quer viver todo o respeito... a gente quer viver uma nação... a gente quer é ser um cidadão...”.

³⁰ DALLARI, Dalmo. *Direitos e deveres da cidadania*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html>. Acesso em: 29 nov. 2007.

Cidadania não é apenas conceito, mera retórica, nem simples frases de efeito. Cidadania, em um Estado Social e Democrático de Direito, é o exercício pleno do direito e forma de torná-lo eficaz, protetor, garantidor da igualdade, da liberdade, da erradicação da fome, da extinção do analfabetismo, da contenção da violência e essencialmente, do acesso à justiça. Ser cidadão é, portanto, poder buscar por justiça de forma que seja possível “viver” as garantias fundamentais.

Desta forma, portanto, surge a possibilidade de consolidar-se uma ordem jurídica justa, através do acesso à justiça e efetivo exercício da cidadania, pois uma sociedade de cidadãos é uma sociedade de relações democráticas baseada na igualdade entre as pessoas e, sobretudo no respeito pela dignidade humana. O cidadão tem de ser cômico das suas responsabilidades enquanto parte integrante de um grande e complexo organismo que é a coletividade, a nação e o Estado, onde todos são responsáveis pela concretização de direitos. É desta forma que se chega ao objetivo final e coletivo – a justiça em seu sentido mais amplo, ou seja, o bem comum³¹.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad: Mário Gama Kury. 4ªed. Brasília: UNB, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 4 ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2006.

COSTA, Ademar Antunes da. **Cidadania e direitos humanos no marco do constitucionalismo**. In: COSTA, Marli M. M. da. Direito, cidadania e políticas públicas II. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

³¹ Neste ensaio entendido como o fim ou o objetivo a ser atingido pela sociedade humana. Seu conceito foi formulado, segundo a Doutrina Social da Igreja, na encíclica *Pacem in Terris*, de 1963 pelo Papa João XXIII: "*O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana*". Por outras palavras, o bem comum é o fim das pessoas singulares que existem na comunidade, como o fim do todo é o fim de qualquer de suas partes. Ou seja, o bem da comunidade é o bem do próprio indivíduo que a compõe. Informação disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Bem_comum. Acesso em: abril de 2012.

CUNHA PEIXOTO, Rodrigo da. **A Sexualidade vista pelos Tribunais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DALLARI, Dalmo. **Direitos e deveres da cidadania**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html>. Acesso em: 29 nov.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito de direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

VIEIRA, Listz. **Os argonautas da Cidadania**. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.